



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 172/2025 – GAG/CJ

Brasília, 04 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.684.595,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 04/09/2025, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=180789201 código CRC= **741E6CCD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00037687/2025-21

Doc. SEI/GDF 180789201



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito adicional à Lei
Orçamentária Anual do Distrito Federal
no valor de R\$ 80.684.595,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 80.684.595,00, com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 70.084.595,00, para atender à programação orçamentária indicadas nos Anexos IV e V; e

II - crédito especial, no valor de R\$ 10.600.000,00, para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos VI e VII.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I - para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e VI, pelo excesso de arrecadação das fontes de recursos: 100 – Ordinário não Vinculado e 220 – Diretamente Arrecadados, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I; e

II - para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos V e VII, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, as receitas ficam acrescidas na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À LEI Nº		RECEITA		RECURSO DE TODAS AS FONTES		
24	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DF					
24201	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO					
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
10000000 Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Pri		FISCAL			42.314.500	
						42.314.500
16000000 Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Pri		FISCAL		42.314.500		
					42.314.500	
16100000 Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Pri		FISCAL				
16110101 Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Pri			42.314.500			
			42.314.500			
				TOTAL	42.314.500	
				FISCAL	42.314.500	

RECEITA

ANEXO À LEI Nº

RECURSO DE TODAS AS FONTES

99

DISTRITO FEDERAL

99999

DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 Receitas Correntes	FISCAL			29.280.095
11000000 Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	FISCAL		29.280.095	
11100000 Impostos				
11130311 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte -	FISCAL	11.000.000 11.000.000		
11145011 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação	FISCAL	18.280.095 18.280.095		
			TOTAL	29.280.095
			FISCAL	29.280.095

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF
Unidade: 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS									2.666.667
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
04 129	0001 9055	TARIFAS E ENCARGOS FINANCEIROS	99						2.666.667
04 129	0001 9055 0005	TARIFAS E ENCARGOS FINANCEIROS-TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS-DISTRITO FEDERAL		F	3	90	0	1501.100	2.666.667
TOTAL - FISCAL									2.666.667
TOTAL - GERAL									2.666.667

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Projeto de Lei AC 236 Anexos (179779848)

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS									1.266.666
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9093	OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	99	F	3	90	0	1500.100	1.266.666
28 846	0001 9093 0059	OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-- PLANO PILOTO							1.266.666
TOTAL - FISCAL									1.266.666
TOTAL - GERAL									1.266.666

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Projeto de Lei AC 236 Anexos (179779848)

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
6216 MOBILIDADE URBANA									100.000	
ATIVIDADES										
26 131	6216 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA	99						100.000	
26 131	6216 8505 0006	PUBLICIDADE E PROPAGANDA-PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DER-DF- PLANO PILOTO . PUBLICIDADE E PROPAGANDA REALIZADA(UNIDADE)0			F	3	90	0	1752.237	50.000
					F	3	91	0	1752.237	50.000
6217 SEGURANÇA PARA TODOS									1.100.000	
ATIVIDADES										
26 782	6217 2904	MANUTENÇÃO DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO	5						600.000	
26 782	6217 2904 0001	MANUTENÇÃO DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO-DER-DF- SOBRADINHO ESCOLA MANTIDA(UNIDADE)0			F	3	90	0	1501.183	600.000
26 782	6217 4198	MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA	99						500.000	
26 782	6217 4198 0002	(**) MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA-PREVENTIVA E CORRETIVA - DER-DF-DISTRITO FEDERAL SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA MANTIDA(UNIDADE)0			F	3	90	0	1752.237	500.000
8216 MOBILIDADE URBANA - GESTÃO E MANUTENÇÃO									2.090.000	
ATIVIDADES										
26 122	8216 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99						1.500.000	
26 122	8216 8517 0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DER-DF-DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0			F	3	90	0	1752.237	1.500.000
26 126	8216 2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	99						500.000	
26 126	8216 2557 2569	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO- DER-DF-DISTRITO FEDERAL AÇÃO IMPLEMENTADA(UNIDADE)0			F	3	90	0	1752.237	500.000
PROJETOS										
04 451	8216 1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							90.000	

Projeto de Lei AC 236 Anexos (179779848)

SEI 04044-00037687/2025-21 / pg. 8

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
04 451	8216 1984 0010	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-DISTRITO FEDERAL PRÉDIO CONSTRUÍDO(METRO QUADRADO)0	99	F	4	90	0	1752.237	90.000
TOTAL - FISCAL									3.290.000
TOTAL - GERAL									3.290.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 34000 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 34101 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8206	ESPORTE E LAZER - GESTÃO E MANUTENÇÃO								1.266.667
ATIVIDADES									
04 122	8206 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99	F	4	90	0	1500.100	1.266.667
04 122	8206 8517 0003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - DISTRITO FEDERAL							1.266.667
TOTAL - FISCAL									1.266.667
TOTAL - GERAL									1.266.667

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 9000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 9108 ADM. REG. DE PLANALTINA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206 ESPORTE E LAZER									5.000
PROJETOS									
15 451	6206 3902	REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES	6	F	4	90	0	1500.100	5.000
15 451	6206 3902 0050	REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES-- PLANALTINA							5.000
8205 REGIONAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO									5.000
ATIVIDADES									
15 452	8205 2396	CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS	6	F	3	90	0	1500.100	5.000
15 452	8205 2396 0066	(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-- PLANALTINA							5.000
TOTAL - FISCAL									10.000
TOTAL - GERAL									10.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21101 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6210	MEIO AMBIENTE								590.000
PROJETOS									
18 541	6210 3220	PUBLICAÇÃO DO ATLAS AMBIENTAL							590.000
18 541	6210 3220 0003	PUBLICAÇÃO DO ATLAS AMBIENTAL-SEMA-DF-DISTRITO FEDERAL	99						
		PUBLICAÇÃO EDITADA(UNIDADE)0		F	3	90	0	1500.100	590.000
TOTAL - FISCAL									590.000
TOTAL - GERAL									590.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								7.026.095
ATIVIDADES									
15 452	6209 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							662.430
15 452	6209 8508 0001	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL	99						
		ÁREA URBANIZADA MANTIDA(METRO QUADRADO)0		F	3	90	0	1500.100	450.000
15 452	6209 8508 0002	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL	99						
		ÁREA URBANIZADA MANTIDA(METRO QUADRADO)0		F	3	90	0	1500.100	212.430
PROJETOS									
15 451	6209 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							6.363.665
15 451	6209 1110 8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99						
		ÁREA URBANIZADA(METRO QUADRADO)0		F	4	90	0	1500.100	6.363.665
8209	INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO								1.254.000
PROJETOS									
15 122	8209 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							1.254.000
15 122	8209 3903 9750	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL	99						
		PRÉDIO REFORMADO(METRO QUADRADO)0		F	3	90	0	1500.100	1.254.000
TOTAL - FISCAL									8.280.095
TOTAL - GERAL									8.280.095

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6217 SEGURANÇA PARA TODOS									18.600.000
ATIVIDADES									
06 126	6217 2557	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	99						15.600.000
06 126	6217 2557 2564	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL AÇÃO IMPLEMENTADA(UNIDADE)1		F	3	90	0	1899.220	15.600.000
PROJETOS									
06 126	6217 1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO	99						3.000.000
06 126	6217 1471 2485	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL SISTEMA MELHORADO(UNIDADE)1		F	3	90	0	1899.220	3.000.000
8217 SEGURANÇA - GESTÃO E MANUTENÇÃO									23.714.500
ATIVIDADES									
06 122	8217 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99						23.714.500
06 122	8217 8517 0022	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0		F	3	90	0	1899.220	23.714.500
TOTAL - FISCAL									42.314.500
TOTAL - GERAL									42.314.500

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 57000 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 57101 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6211	DIREITOS HUMANOS								11.000.000
PROJETOS									
14 122	6211 3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS							11.000.000
14 122	6211 3678 0026	REALIZAÇÃO DE EVENTOS - DISTRITO FEDERAL	99						
		EVENTO REALIZADO(UNIDADE)0		F	3	90	0	1500.100	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - GERAL									11.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6216 MOBILIDADE URBANA									790.000
ATIVIDADES									
26 782	6216 4039	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	99						790.000
26 782	6216 4039 0002	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-LEVES E PESADOS - DER-DF-DISTRITO FEDERAL VEÍCULO MANTIDO(UNIDADE)0		F	3	90	0	1752.237	790.000
6217 SEGURANÇA PARA TODOS									2.500.000
ATIVIDADES									
26 782	6217 2541	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	99						2.500.000
26 782	6217 2541 0001	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-DER-DF-DISTRITO FEDERAL AÇÃO REALIZADA(UNIDADE)0		F	3	90	0	1501.183	300.000
26 782	6217 2541 0004	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-APOIO AO POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - DER-DF-DISTRITO FEDERAL AÇÃO REALIZADA(UNIDADE)0	99	F	3	90	0	1501.183	300.000
				F	3	90	0	1752.237	1.900.000
TOTAL - FISCAL									3.290.000
TOTAL - GERAL									3.290.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 34000 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 34101 SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206	ESPORTE E LAZER								5.200.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
27 812	6206 9080	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS ESPORTIVOS							5.200.000
27 812	6206 9080 0009	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA PROJETOS ESPORTIVOS-REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER NO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL PROJETO APOIADO(UNIDADE)0	99						
				F	3	50	0	1500.100	2.533.333
				F	3	50	0	1501.100	2.666.667
TOTAL - FISCAL									5.200.000
TOTAL - GERAL									5.200.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 10000 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Unidade: 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6207 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO									10.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
11 333	6207 9107	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES	96						10.000.000
11 333	6207 9107 0099	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES - ENTORNO							
		ENTIDADE APOIADA(UNIDADE)0		F	3	50	0	1500.100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - GERAL									10.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 9000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 9108 ADM. REG. DE PLANALTINA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6203 GESTÃO PARA RESULTADOS									10.000
ATIVIDADES									
04 122	6203 2619	ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA	6	F	3	90	0	1500.100	10.000
04 122	6203 2619 0032	ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - PLANALTINA							10.000
TOTAL - FISCAL									10.000
TOTAL - GERAL									10.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21101 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS									20.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9093	OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	99	F	3	90	0	1500.100	20.000
28 846	0001 9093 0071	OUTROS RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - DISTRITO FEDERAL							20.000
6210MEIO AMBIENTE									570.000
PROJETOS									
18 122	6210 3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS	99	F	3	90	0	1500.100	570.000
18 122	6210 3678 0048	REALIZAÇÃO DE EVENTOS - DISTRITO FEDERAL							570.000
TOTAL - FISCAL									590.000
TOTAL - GERAL									590.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 110/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.684.595,00.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Ao cumprimentá-lo, submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 42.314.500,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e quatorze mil e quinhentos reais), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinado atender à cobertura de despesas nos programas de trabalho “Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação”, “Modernização de Sistema de Informação” e “Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais”;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, destinado atender realização de ações que visam ao enfrentamento da violência e a promoção das mulheres em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 8.280.095,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, noventa e cinco reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinado à execução de serviços estruturais na Granja do Torto;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, destinado atender despesas com a realização dos Eventos BOP GAMES 2025 e Mundial de Wushu;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 3.290.000,00 (três milhões e duzentos e noventa mil reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal destinado atender despesas com manutenção de veículos leves e pesados, policiamento e fiscalização de trânsito;
- Crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da Vice Governadoria do Distrito Federal, destinado atender despesas com o Programa de Qualificação de empreendedores, empresários e microempresários do Distrito Federal e do entorno em Inteligência Artificial;
- Crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Administração Regional de Planaltina – RA VI, destinado atender despesas com políticas e programas voltadas a Qualidade de Vida no Trabalho (QVT); e

- Crédito especial no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, destinado a criação das ações: Realização de Eventos, e Outros Ressarcimentos, Indenizações e Restituições.

2. O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – ordinário não vinculado e 220 – diretamente arrecadados; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

3. O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

4. Tendo em vista a relevância da matéria, solicito os préstimos de requerer, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 03/09/2025, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180205574)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180205574)
[verificador= 180205574](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180205574) código CRC= **F3279113**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 441/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 26 de agosto de 2025.

PROCESSO SEI N.º:04044-00037687/2025-21

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal (LOA/2025 - Lei nº 7.650/2024), no valor de R\$ 80.684.595,00, em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, da Vice Governadoria do Distrito Federal, da Administração Regional de Planaltina – RA VI, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) — no valor de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando nº 361/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (179615779), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 42.314.500,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e quatorze mil e quinhentos reais), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinado atender à cobertura de despesas nos programas de trabalho “Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação”, “Modernização de Sistema de Informação” e “Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais”;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, destinado atender realização de ações que visam ao enfrentamento da violência e a promoção das mulheres em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 8.280.095,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, noventa e cinco reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinado à execução de serviços estruturais na Granja do Torto;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, destinado atender despesas com a realização dos Eventos BOP GAMES 2025 e Mundial de Wushu;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 3.290.000,00 (três milhões e duzentos e noventa mil reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal destinado atender despesas com manutenção de veículos leves e pesados, policiamento e fiscalização de trânsito;

· Crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da Vice Governadoria do Distrito Federal, destinado atender despesas com o Programa de Qualificação de empreendedores, empresários e microempresários do Distrito Federal e do entorno em Inteligência Artificial;

· Crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Administração Regional de Planaltina – RA VI, destinado atender despesas com políticas e programas voltadas a Qualidade de Vida no Trabalho (QVT); e

· Crédito especial no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, destinado a criação das ações: Realização de Eventos, e Outros Ressarcimentos, Indenizações e Restituições.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – ordinário não vinculado e 220 – diretamente arrecadados; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

- Anexo do Projeto de Lei (179779848);
- Memorando nº 361/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (179615779), no qual estão contidos:
 - Projeto de Lei;
 - Minuta de Exposição de Motivos;
 - Minuta de Mensagem;
- Nota Técnica nº 28/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (179617926);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (179626979);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP (179782769);
- Despacho SEEC/SEFIN (179783947);

1.3. É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e

Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) — no valor de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta^[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica 28 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (179617926), por meio da qual esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito adicional ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) - no valor total de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais), distribuído da seguinte forma:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 42.314.500,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e catorze mil, quinhentos reais), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinado atender à cobertura de despesas nos programas de trabalho “Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação”, “Modernização de Sistema de Informação” e “Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais”;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, destinado atender realização de ações que visam ao enfrentamento da violência e a promoção das mulheres em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 8.280.095,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, noventa e cinco reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinado à execução de serviços estruturais na Granja do Torto;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, destinado atender despesas com a realização dos Eventos BOP GAMES 2025 e Mundial de Wushu;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 3.290.000,00 (três milhões e duzentos e noventa mil reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, destinado atender despesas com manutenção de veículos leves e pesados, policiamento e fiscalização de trânsito;
- Crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da Vice Governadoria do Distrito Federal, destinado atender despesas com o Programa de Qualificação de empreendedores, empresários e microempresários do Distrito Federal e do entorno em Inteligência Artificial;
- Crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Administração Regional de Planaltina – RA VI, destinado atender despesas com políticas e programas voltadas a Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), e
- Crédito especial no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, destinado a criação das ações: Realização de Eventos, e Outros Ressarcimentos, Indenizações e Restituições.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – ordinário não vinculado e 220 – diretamente

arrecadados; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Com base na análise dos autos, o crédito adicional presente neste Projeto de Lei, no que se refere às alterações orçamentárias que incluem nova programação no orçamento anual ou a suplementação de programação já existente, não afetará o total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual, uma vez que será compensado pela anulação de dotações consignadas no orçamento vigente. Em relação ao excesso de arrecadação, o total da Lei Orçamentária Anual será alterado com a inclusão da respectiva receita.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI GDF: 04011-00004715/2025-11 (Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal), 04043-00000724/2025-74 (Vice Governadoria do Distrito Federal), 00055-00073301/2025-00 (Departamento de Trânsito do Distrito Federal), 00002-00002714/2025-62 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil), 00220-00005623/2025-78 e 00200-00008133/2025-23 (Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal), 04039-00001843/2025-12 (Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal), 00113-00020639/2025-18 (Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal) e 00135-00000839/2024-34 (Administração Regional de Planaltina – RA VI).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Saúde, Educação e Áreas Sociais – COESA, Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM e Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, todas as áreas pertencentes à Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O crédito suplementar, segundo o [art. 41, I, da referida Lei Federal^{\[4\]}](#), é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 61 e 66, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...];

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...].

Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024)

Art. 61. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 66. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Decreto nº 32.598/2010

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

[...].

2.10. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODE](#),:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa

das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.11. No que diz respeito à determinação no [art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN informou, em sua manifestação técnica (179617926), que "[...]o crédito adicional presente neste Projeto de Lei, no que se refere às alterações orçamentárias que incluam nova programação no orçamento anual ou a suplementação de programação já existente, não afetará o total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual, uma vez que será compensado pela anulação de dotações consignadas no orçamento vigente. Em relação ao excesso de arrecadação, o total da Lei Orçamentária Anual será alterado com a inclusão da respectiva receita."

2.12. Nesse contexto, é pertinente mencionar o art. 43, § 1º, inciso II, da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O referido dispositivo dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender à despesa, como os provenientes de excesso de arrecadação.

2.13. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- (i) a alteração será formalizada por Lei específica (179615779);
- (ii) houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes do pelo excesso de arrecadação das fontes de recursos: 100 – ordinário não vinculado, e 220 – diretamente arrecadados; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. (Anexo I, II, III - 179779848).
- (iii) Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexos IV, V, VI, VII-179779848).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que as análises dos cálculos, a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, bem como as avaliações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e os juízos de conveniência e oportunidade relativos à medida proposta extrapolam os limites de competência desta Assessoria Jurídica, sendo, portanto, de responsabilidade das áreas técnicas competentes.

3.2. Quanto à instrução dos autos, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes, razão pela qual manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em análise seja submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Aline Mourão Terra Rosa
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL/SEEC

De acordo.

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

I - Trata-se de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito suplementar ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) — no valor de R\$ R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais)

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica 441 - SEEC/AJL/UNOP (179847216), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao GAB/SEEC, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL)
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021, Anexo Único:

Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;

II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;

III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;

IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;

V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;

VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e

VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[...];

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

[...].

[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

[...];

IV – os números que indiquem quantidade, fração, porcentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;

[...].

[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 28/08/2025, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MOURÃO TERRA ROSA - Matr.0283580-0, Assessor(a) Especial**, em 29/08/2025, às 12:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 29/08/2025, às 18:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=179847216)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=179847216)
[verificador= 179847216](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=179847216) código CRC= **FD35055B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Programação Orçamentária
Assessoria de Consolidação

Nota Técnica N.º 28/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2025.

ASSUNTO: Crédito suplementar, no valor de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais)

NOTA TÉCNICA

A presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de crédito adicional ao orçamento anual — Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025) - no valor total de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais), distribuído da seguinte forma:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 42.314.500,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e catorze mil, quinhentos reais), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinado atender à cobertura de despesas nos programas de trabalho “Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação”, “Modernização de Sistema de Informação” e “Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais”;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, destinado atender realização de ações que visam ao enfrentamento da violência e a promoção das mulheres em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 8.280.095,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, noventa e cinco reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinado à execução de serviços estruturais na Granja do Torto;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, destinado atender despesas com a realização dos Eventos BOP GAMES 2025 e Mundial de Wushu;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 3.290.000,00 (três milhões e duzentos e noventa mil reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, destinado atender despesas com manutenção de veículos leves e pesados, policiamento e fiscalização de trânsito;

- Crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da Vice Governadoria do Distrito Federal, destinado atender despesas com o Programa de Qualificação de empreendedores, empresários e microempresários do Distrito Federal e do entorno em Inteligência Artificial;

· Crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Administração Regional de Planaltina – RA VI, destinado atender despesas com políticas e programas voltadas a Qualidade de Vida no Trabalho (QVT), e

· Crédito especial no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, destinado a criação das ações: Realização de Eventos, e Outros Ressarcimentos, Indenizações e Restituições.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – ordinário não vinculado e 220 – diretamente arrecadados; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Com base na análise dos autos, o crédito adicional presente neste Projeto de Lei, no que se refere às alterações orçamentárias que incluem nova programação no orçamento anual ou a suplementação de programação já existente, não afetará o total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual, uma vez que será compensado pela anulação de dotações consignadas no orçamento vigente. Em relação ao excesso de arrecadação, o total da Lei Orçamentária Anual será alterado com a inclusão da respectiva receita.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI GDF: 04011-00004715/2025-11 (Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal), 04043-00000724/2025-74 (Vice Governadoria do Distrito Federal), 00055-00073301/2025-00 (Departamento de Trânsito do Distrito Federal), 00002-00002714/2025-62 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil), 00220-00005623/2025-78 e 00200-00008133/2025-23 (Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal), 04039-00001843/2025-12 (Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal), 00113-00020639/2025-18 (Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal) e 00135-00000839/2024-34 (Administração Regional de Planaltina – RA VI).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Saúde, Educação e Áreas Sociais – COESA, Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM e Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, todas as áreas pertencentes à Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 25/08/2025, às 18:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 25/08/2025, às 18:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **179617926** código CRC= **A99DD055**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6283
Site - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 411/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 04 de setembro de 2025.

À Subsecretaria de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.684.595,00. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (180205322) e anexos (179779848), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.684.595,00.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

- I - Minuta de Projeto de Lei (180205322) e anexos (179779848);
- II - Exposição de Motivos Nº 110/2025 – SEEC/GAB (180205574);
- III - Nota Jurídica N.º 441/2025 - SEEC/AJL/UNOP (179847216);
- IV - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada na Nota Jurídica N.º 441/2025 - SEEC/AJL/UNOP (179847216), corroborada pelo titular da Pasta no Ofício Nº 7637/2025 - SEEC/GAB (180207380).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 7637/2025 - SEEC/GAB (180207380) e distribuído à esta Subsecretaria.

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta Projeto de Lei (180205322) e anexos (179779848), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.684.595,00.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da Exposição de Motivos Nº 110/2025 – SEEC/GAB (180205574), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Ao cumprimentá-lo, submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 42.314.500,00 (quarenta e dois milhões, trezentos e quatorze mil e quinhentos reais), em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, destinado atender à cobertura de despesas nos programas de trabalho “Gestão da Informação e dos Sistemas de Tecnologia da Informação”, “Modernização de Sistema de Informação” e “Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais”;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, destinado atender realização de ações que visam ao enfrentamento da violência e a promoção das mulheres em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 8.280.095,00 (oito milhões, duzentos e oitenta mil, noventa e cinco reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinado à execução de serviços estruturais na Granja do Torto;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), em favor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, destinado atender despesas com a realização dos Eventos BOP GAMES 2025 e Mundial de Wushu;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 3.290.000,00 (três milhões e duzentos e noventa mil reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal destinado atender despesas com manutenção de veículos leves e pesados, policiamento e fiscalização de trânsito;
- Crédito especial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em favor da Vice Governadoria do Distrito Federal, destinado atender despesas com o Programa de Qualificação de empreendedores, empresários e microempresários do Distrito Federal e do entorno em Inteligência Artificial;
- Crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Administração Regional de Planaltina – RA VI, destinado atender despesas com políticas e programas voltadas a Qualidade de Vida no Trabalho (QVT); e
- Crédito especial no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), em favor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, destinado a criação das ações: Realização de Eventos, e Outros Ressarcimentos, Indenizações e Restituições.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação das seguintes fontes de recursos: 100 – ordinário não vinculado e 220 – diretamente arrecadados; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito os préstimos de requerer, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 441/2025 - SEEC/AJL/UNOP (179847216), informou que "o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição", manifestando-se pela regularidade jurídica da proposição. Confira-se:

"[...]"

CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que as análises dos cálculos, a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, bem como as avaliações de ordem técnica, financeira ou orçamentária e os juízos de conveniência e oportunidade relativos à medida proposta extrapolam os limites de competência desta Assessoria Jurídica, sendo, portanto, de responsabilidade das áreas técnicas competentes.

Quanto à instrução dos autos, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes, razão pela qual manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em análise seja submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal."

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a manifestação técnica constante da Nota Jurídica N.º 441/2025 - SEEC/AJL/UNOP (179847216), corroborada pelo titular da Pasta no Ofício N.º 7637/2025 - SEEC/GAB (180207380), informando que:

"Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito adicional presente neste Projeto de Lei, no que se refere às alterações orçamentárias que incluam nova programação no orçamento anual ou a suplementação de programação já existente, não afetará o total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual, uma vez que será compensado pela anulação de dotações consignadas no orçamento vigente. Em relação ao excesso de arrecadação, o total da Lei Orçamentária Anual será alterado com a inclusão da respectiva receita", conforme contido na Nota Jurídica N.º 441/2025 - SEEC/AJL/UNOP (179847216)."

2.7. **Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Prossequindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do

[Decreto nº 39.610/2029](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

À Sra. Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 411/2025 - CACI/SPG/UNAAN (180745380).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 04/09/2025, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO FREIRE- Matr.1715313-1, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 04/09/2025, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180745380)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180745380)
[verificador= 180745380](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=180745380) código CRC= **39816C73**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 7637/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 29 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
REINALDO COSME VILAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
Consultor Jurídico substituto
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (180205322).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (180205322), que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.684.595,00 (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais).

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 110/2025 – SEEC/GAB (180205574);
- Nota Jurídica N.º 441/2025 - SEEC/AJL/UNOP (179847216); e
- Nota Técnica N.º 28/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (179617926).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito adicional presente neste Projeto de Lei, no que se refere às alterações orçamentárias que incluïrem nova programação no orçamento anual ou a suplementação de programação já existente, não afetará o total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual, uma vez que será compensado pela anulação de dotações consignadas no orçamento vigente. Em relação ao excesso de arrecadação, o total da Lei Orçamentária Anual será alterado com a inclusão da respectiva receita", conforme contido na Nota Jurídica N.º 441/2025 - SEEC/AJL/UNOP (179847216).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (180206875) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (180205322), para conhecimento e

providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL IZAIAS DE CARVALHO - Matr.0190029-3, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 03/09/2025, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **180207380** código CRC= **ED489EA5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00037687/2025-21

Doc. SEI/GDF 180207380